PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autores: Deputados CAPITÃO WAGNER e

GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, dos Senhores Deputados CAPITÃO WAGNER e GUILHERME MUSSI, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 06/05/2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 17/03/2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal, o qual será objeto de descrição e análise neste Parecer.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou a ter a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo"; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Outras modificações foram implementadas de forma esparsa no texto da proposição. Em linhas gerais, pode-se afirmar que essas modificações têm dois grandes objetivos.





O primeiro grande objetivo é ampliar as modalidades lotéricas sob as quais a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo poderão ser comercializadas. Enquanto o texto original da Câmara dos Deputados autorizava apenas a implementação de loterias de prognósticos numéricos, o texto aprovado no Senado Federal ampliou esse escopo, para prever a possibilidade de implementação de **outras duas modalidades lotéricas**: prognósticos esportivos e apostas de quota fixa.

O segundo grande objetivo é permitir que essas novas loterias sejam objeto de concessão à iniciativa privada. Enquanto o texto original da Câmara previa que os concursos de prognósticos da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo seriam executados pela Caixa Econômica Federal, o texto oriundo do Senado Federal prevê que "o Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da 'Loteria da Saúde' pelo Ministério da Saúde, e da 'Loteria do Turismo' pelo Ministério do Turismo.".

Nesse contexto, várias alterações no texto original da Câmara foram aprovadas pelo Senado Federal para adequação do texto ao cumprimento desses dois objetivos — a começar pela própria Ementa da proposição. Considerando que grande parte dessas alterações implicaram a renumeração de artigos, apresentamos abaixo, para maior transparência e clareza, um quadro comparativo das disposições.

Texto original (Câmara dos Deputados)	Substitutivo (Senado Federal)
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.	Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo" e altera a Lei nº 13.756, de12 de dezembro de 2018.
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concursos de prognóstico numéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo, regidos pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979.	Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo", na modalidade lotérica de prognósticos numéricos, em meio físico ou virtual.
	Art. 2º Os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo" serão criados na forma das modalidades lotéricas previstas nos incisos II e IV do §





	1º do art. 14 e no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, segundo o disposto neste artigo.
Parágrafo único. A Loteria do Turismo será de natureza temporária e seus concursos de prognósticos somente poderão ser realizados até 31 de dezembro de 2021.	
	§ 1º O produto da arrecadação da "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo", em cada modalidade lotérica, será deduzido das parcelas referidas nos incisos III, IV e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sendo o saldo da diferença destinado da seguinte forma: I – na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:
	a) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no caso da "Loteria da Saúde", e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da "Loteria do Turismo";
	b) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;
	II – na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa:
	a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para o FNS, no caso da "Loteria da Saúde", e para a Embratur, no caso da "Loteria do Turismo";
	b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da "Loteria da Saúde" e da "Loteria do Turismo";
	c) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.
Art. 2º A renda líquida dos concursos da Loteria da Saúde e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição	§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na "Loteria da Saúde" e na





serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).	"Loteria do Turismo" serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
Parágrafo único. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos destinados ao FNS por força do disposto nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19.	§ 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, a parcela referida na alínea "a" dos incisos I e II do§ 1º deste artigo será utilizada exclusivamente em programas e ações: I – de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia dacovid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, no caso da "Loteria da Saúde"; II – destinados a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico,
Art. 3º A renda líquida dos concursos da Loteria do Turismo e os valores de seus prêmios não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos	no caso da "Loteria do Turismo". § 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na "Loteria da Saúde" e na "Loteria do Turismo" serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
causados pela pandemia daCovid-19.	§ 4º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção do agente operador previsto na alínea "b" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda aos percentuais estabelecidos nos referidos incisos.
	§ 5º Os agentes operadores da "Loteria da Saúde" e da "Loteria do Turismo": I – depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e, conforme o produto lotérico, ao FNS e à Embratur, de acordo com o disposto nas alíneas "a" dos incisos I e II do § 1º deste artigo; II – repassarão as arrecadações das loterias diretamente às entidades



	desportivas brasileiras de que trata a
	alínea "b" do inciso II do § 1º deste artigo.
	§ 6º O FNS e a Embratur darão publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo".
Art. 4º Os concursos de prognósticos de que trata esta Lei serão executados pela Caixa Econômica Federal e autorizados pelo Ministério da Economia, que disporá sobre a forma, a periodicidade e a execução dos concursos, a fixação dos prêmios, o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação, o valor unitário das apostas, os percentuais e os limites das despesas com o custeio e a manutenção do agente operador da loteria.	Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da "Loteria da Saúde" pelo Ministério da Saúde, e da "Loteria do Turismo" pelo Ministério do Turismo.
	Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica
	"Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:" (NR)
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No retorno à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e





art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo oriundo do Senado Federal veicula diversas alterações que nos parecem adequadas e consentâneas com o objetivo originalmente definido pela Câmara dos Deputados para a implementação da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo, aprimorando substancialmente o texto que teve origem nesta Casa.

Cumpre-nos ainda registrar que, apesar de ter alterado a destinação do produto da arrecadação de tais loterias, o Substitutivo, em nossa opinião, não afeta o exame de adequação financeira e orçamentária que já havia sido feito pela Câmara dos Deputados.

Por tais razões, entendemos que o texto aprovado no Senado Federal reflete importantes aprimoramentos no regime jurídico das novas loterias e está a merecer aprovação por esta Casa.

Não obstante, observamos que, no Substitutivo ora em exame, o Senado Federal acabou incorrendo em pequeno lapso, que precisa ser corrigido. Isto porque, como já exposto anteriormente, enquanto o texto original da Câmara dos Deputados autorizava apenas a implementação de loterias de prognósticos numéricos, o texto aprovado no Senado Federal ampliou esse escopo, para prever a possibilidade de implementação de outras duas modalidades lotéricas: prognósticos esportivos e apostas de quota fixa. E, em sintonia com esse escopo ampliado da proposição, o Senado Federal promoveu diversas alterações de dispositivos e até mesmo na Ementa do PL aprovado pela Câmara e até mesmo na ementa da proposição.

Ocorre que, no art. 1º do Substitutivo – justamente o que veicula a autorização para a instituição dos novos "produtos lotéricos", o Senado Federal acabou mantendo a redação equivocadamente restrita à





modalidade de prognósticos numéricos. A partir do cotejo da redação desse dispositivo com o sentido dos demais dispositivos — que, repita-se, deixam claro que o objetivo do Senado Federal foi ampliar de uma para três as modalidades lotéricas sob as quais se pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo —, é fácil concluir que há uma incompatibilidade entre os arts. 1º e 2º do Substitutivo que precisa ser sanada.

Firmes nessa premissa, entendemos se está diante da hipótese clássica de lapso manifesto de redação (art. 118, §8º do RICD), que justifica plenamente a apresentação de uma Emenda de Redação, apenas para suprimir, no art. 1º, a referência à "modalidade lotérica de prognósticos numéricos".

É importante deixar claro que não estamos alterando o sentido do Substitutivo, nem inovando de modo algum, mas apenas corrigindo um equívoco meramente redacional, visando tão-somente a manter a coerência interna das disposições aprovadas pelo próprio Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **aprovação** das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, com a Emenda de Redação que ora apresentamos.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, bem como da Emenda ora apresentada.

Plenário, em de de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI





Relator

2022-5936

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que especifica.

Autores: Deputados CAPITÃO WAGNER e

GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao *caput* do artigo 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados "Loteria da Saúde" e "Loteria do Turismo", em meio físico ou virtual".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda de redação é, nos termos no art. 118, §8°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, corrigir lapso manifesto do Senado Federal na redação do Substitutivo aprovado naquela Casa, de modo a compatibilizar o sentido de seu art. 1° com seus demais dispositivos, no tocante ao rol de modalidades lotéricas sob as quais a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo poderão ser implementadas.

Plenário, em de de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI





Relator

2022-5936



